

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FACULDADE DE DIREITO

IRAN MEDEIROS DE REZENDE

A DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI MARIA DA PENHA:

A BRIGA ENTRE MARIDO E MULHER EM QUE SE METE A COLHER

BRASÍLIA 2018

IRAN MEDEIROS DE REZENDE

A DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI MARIA DA PENHA:

A BRIGA ENTRE MARIDO E MULHER EM QUE SE METE A COLHER

Monografia apresentada em conclusão ao curso de graduação de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho

BRASÍLIA

IRAN MEDEIROS DE REZENDE

A DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI MARIA DA PENHA:

A BRIGA ENTRE MARIDO E MULHER EM QUE SE METE A COLHER

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB pela banca examinadora
composta por:

Prof	a. Dra. El	a Wieck	o Volkme	er de Cas
		Orien	tadora	
_				
	Mestra	Amanno	la de Sale	s Lima
		Exami	nadora	
_				
Mes	stranda Aı	na Caro	ine Mach	ado da S

Referência: MEDEIROS, Iran. A decretação das medidas cautelares da Lei Maria da Penha: a briga entre marido e mulher em que se mete a colher. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

Data da defesa:

Resultado:

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.





RESUMO

A violência doméstica é um tema que percorre vários setores da sociedade civil e invariavelmente impacta o cotidiano dos operadores do direito, seja no meio administrativo, jurídico ou legislativo. Assim, torna-se importante pensá-lo tomando como base as discussões e os mecanismos postos que alteram a Lei n. 11.340/06. O presente trabalho, portanto, se insere nesse cenário de conflito, ao abordar os principais fundamentos levantados sobre a possibilidade de o delegado de polícia conceder medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica a partir da previsão do artigo 12-B do PLC n. 7/16.

Palavras-chave: medidas protetivas, Lei Maria da Penha, violência doméstica, polícia.

ABSTRACT

Domestic violence is an issue that pervades several areas of civil society, impacting the daily lives of people who work with law administratively, judicially and legislatively. Thus, it's important to think about it using as base the discussions and mechanisms in place that alter the Law n. 11.340/2016. This work, accordingly, inserts itself in this troublesome scenario as analyses the main fundamentals discussed regarding the permission of the "delegado de polícia", Brazilian version of a police, to concede urgency protective measures to victims of domestic violence, based on the article 12-B of the PCL n. 7/16.

Key words: protective measures, Law Maria da Penha, domestic violence, police.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A LEI N. 11.340/06 – A LEI MARIA DA PENHA	12
1.1. O caso Maria da Penha	12
1.2. Violência doméstica no contexto brasileiro	14
1.3. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)	18
2. DAS MEDIDAS CAUTELARES	26
2.1. Aspectos gerais das medidas cautelares	26
2.2. Das Medidas Cautelares na Lei n. 11.340/06 e o Delegado de Polícia	33
3. A LEI N. 13.505/17 E O DELEGADO DE POLÍCIA	39
3.1. Panorama do PLC n. 7/16 e a aprovação da Lei n. 13.505/17	39
3.2. Dos argumentos de defesa da inserção do art. 12-B na Lei Maria da Pe	nha40
3.3. Dos argumentos contrários ao art. 12-B da Lei n. 13.505/17	43
3.4. Do veto presidencial	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
DEEDÊNCIAS BIBLIOCDÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

A partir do debate suscitado pelo dispositivo previsto no art. 12-B no PLC n. 7/16, que previa a concessão ao delegado de polícia o poder de decretar as medidas protetivas de urgência, o presente estudo tem como foco de análise a relação que se estabelece entre estas medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, e o papel que a autoridade policial tem na aplicação dessas espécies processuais.

Vale a pena fazer uma ressalva sobre o desenvolvimento do presente trabalho e uma defesa de sua relevância com a promulgação da Lei n. 13.505/17. Inicialmente, durante o desenvolvimento do trabalho, o enfoque fora dado sobre a polêmica suscitada pelo PLC n. 7/16, o qual previa a possibilidade de dar, ao delegado de polícia, o poder de conceder as medidas protetivas de urgência antes do crivo de um magistrado. Nesta etapa, quando surgiu o tema, ora debate deste estudo, estávamos diante das discussões no Congresso Nacional, visto que ainda era um projeto. Todavia, nos fins do ano de 2017, portanto, antes da defesa do trabalho a lei foi promulgada, com veto do art. 12-B.

A ausência da inserção e consequente modificação na Lei Maria da Penha não deixa o trabalho prejudicado, já que em grande medida busca-se mostrar a relevância e atualidade do debate (violência doméstica e desigualdade de gênero), já que a consolidação de direitos e garantias por parte de minorias se faz presente e necessário. Além do mais, neste momento de fraturas políticas e emergência de pensamentos políticos avessos a políticas públicas e leis que garantam apoio às minorias sociais, pode ser que conquistas sociais venham a ser retiradas, ou ao menos retornem ao centro dos debates, porém sob o viés de agendas menos pré-dispostas ao diálogo ou à emancipação. Assim, esses sujeitos e as normas e políticas públicas estariam livres a mudanças impostas de cima para baixo, e sendo a violência doméstica e Lei Maria da Penha objeto de revisão.

As dificuldades em se avançar em agendas que assegurem direitos e garantias, bem como políticas públicas voltadas às diferentes minorias são atuais. É necessário que medidas conquistadas e asseguradas em outros contextos político-jurídicos permaneçam e que não sejam alteradas sob o viés de argumentos pautados no senso comum e que não promovam o diálogo e o interesse daqueles/as que serão o foco das decisões. Portanto, torna-se imperioso que análises baseadas nas experiências desses diferentes sujeitos, em especial das mulheres, possam estar presentes nas tomadas de decisões político-jurídicas, assim é importante que os

grupos tidos como minorias possam construir, diante de um ativismo político e visão reflexiva, leis e medidas administrativas com a participação desses sujeitos.

A Lei n. 11.340/06 em grande medida representa o esforço conjunto de vários setores da sociedade civil sendo responsável pela incorporação de alguns mecanismos no ordenamento jurídico pátrio. Entre eles destacam-se as medidas protetivas de urgência que foram criadas para prevenir/ coibir a prática da violência doméstica. As medidas foram concebidas para sempre que a mulher se encontrar em situação de violência serem acionadas, cujo objetivo é a sua proteção contra novas agressões.

Assim, neste estudo preliminar de formação acadêmica, buscou-se identificar e analisar o papel das medidas cautelares no procedimento previsto na Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/06 – e o impacto que tiveram no debate da Lei n. 13.505/17, que previa alterar alguns artigos daquela. Um dos pontos de relevância discutia a possibilidade de o delegado de polícia o poder de conceder as medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica e a seus dependentes.

É nesse amplo e polêmico quadro de tensão que se desenhou a respeito da atuação de instituições administrativas e jurídicas sobre a violência doméstica e familiar que o presente trabalho se insere. Seria legítima ou não a concessão de poder a autoridade policial sobre as medidas protetivas de urgência? A concessão melhoraria o funcionamento da administração estatal no enfrentamento dessa questão social? Há inconstitucionalidade em conceder estes tipos de poderes à autoridade policial? Qual é o papel das medidas cautelares no processo penal e na instrução penal? Tais questionamentos são alguns dos objetos de investigação deste trabalho.

No aspecto de análise, o trabalho priorizou conjuntos de dados produzidos sobre o tema da violência doméstica e das discussões que foram realizadas no decorrer do projeto de lei ao redundar no veto aos artigos que propunham mudança no funcionamento das medidas protetivas de urgência.

O trabalho, portanto, divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo traz um panorama histórico da criação da Lei Maria da Penha: os percalços envolvidos na criação da lei com pressão e condenação do Estado brasileiro no plano internacional; alguns dispositivos da lei na configuração da violência doméstica; e, por fim, alguns dados da realidade brasileira em relação à questão.

No segundo capítulo, destaca-se o papel das medidas cautelares. Em linhas gerais, são apresentados os principais aspectos e classificação das medidas cautelares no processo penal. Depois, traça-se uma descrição do papel desempenhado pelas medidas protetivas de urgência apresentadas pela Lei Maria da Penha e sua relação com a função do delegado de polícia.

Por fim, no terceiro capítulo é exposto o PLC n. 7/16 que redundou na Lei n. 13.505/17. São apresentadas as duas posições que se colocaram na discussão a respeito da medida que viabilizava ao delegado de polícia o poder de conceder as medidas protetivas de urgência, que ao final da discussão foram vetadas pelo Presidente da República.

1. A LEI N. 11.340/06 - A LEI MARIA DA PENHA

1.1. O caso Maria da Penha

A violência doméstica sofrida pelas mulheres evidencia uma das facetas do machismo. O número de casos de abusos no Brasil é alto e preocupante, uma vez que é dentro dos lares e por pessoas próximas que as mulheres tornam-se vítimas da violência. Fato que impactou sobremaneira a criação de uma lei para enfrentar esse problema social.

A criação da Lei Maria da Penha representa o esforço conjunto de exercício de cidadania ativa, no qual houve esforço de interlocução dos grupos feministas com os poderes legislativos e executivos e variadas instituições da justiça, que possibilitaram a aprovação desse dispositivo legal¹. A norma, portanto, surge como uma ferramenta para coibir e prevenir a violência doméstica e deve seu nome ao caso vivido pela biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes com o seu ex-marido.

Durante o seu casamento, Maria da Penha conviveu com vários períodos de violência doméstica. Penha sofreu com intimidações e maus-tratos, contudo, o ápice das atrocidades cometidas pelo seu então marido ganharam contornos mais cruéis quando foi vítima de duas tentativas de assassinato. A primeira ocorreu no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza—CE, na qual Penha, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda disparado pelo seu ex-marido. Como consequência, o projétil a deixou paraplégica. A segunda tentativa se passou alguns dias depois. O marido-agressor não satisfeito tentou por meio de eletrochoques e afogamento, durante o banho, ceifar sua vida.

O lar que deveria ser um lugar de harmonia, convívio e respeito tornou-se por outro lado um ambiente sufocante, hostil e perigoso para Maria da Penha. Após seguidas violências domésticas com, inclusive, tentativas de assassinato, Penha decidiu deixar de lado o medo e o silêncio e fez uma denúncia pública que iria marcar não só a sua história pessoal, como também de várias mulheres e do próprio Brasil, por meio de suas instituições, servidores públicos, operadores do direito e legisladores. Após a denúncia e todos os elementos probatórios do que ocorria naquele ambiente doméstico, o agressor de Penha continuou em liberdade e Penha com a grande sensação de desamparo e sentimento de impunidade.

1 BARSTED, Leila Linhares. Leia Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 2011. p.13-37.

Porém, os 15 anos de inércia do poder punitivo estatal não foram suficientes para calar uma demanda presente no seio da sociedade, ou seja, a luta contra impunidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. Penha, em conjunto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), encaminharam uma petição contra o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, a história de Penha ganhou contornos internacionais junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)².

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) publicou um relatório sobre a questão. No documento apresentado, aquela Corte responsabilizava o Estado brasileiro pela completa negligência em relação à violência contra a mulher e recomendava que o caso da Maria da Penha fosse revisto.

No relatório, a OEA impôs ao Estado brasileiro o pagamento de uma indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, pelo fato de que o Estado brasileiro fora negligente e omisso em relação ao caso. Além do mais, o relatório recomendou a adoção de várias medidas de combate a violência doméstica, entre elas a de simplificar procedimentos judiciais, diminuir prazos processuais de julgados e editar uma lei específica sobre violência de gênero praticada no contexto doméstico e familiar.

Após o caso ganhar contornos internacionais e o Estado brasileiro se ver responsabilizado no âmbito externo, medidas foram tomadas. Dessa maneira, o agressor de Penha foi condenado a cumprir um período de dois anos de pena. Todavia, a maior reparação estava por vir, com a criação da Lei n. 11.340/06, que representa um marco não só individual, de reparação à Maria da Penha, mas também a todas as mulheres que sofrem com a violência doméstica e a invisibilidade dessa injustiça cometida em seus lares.

A Lei n. 11.340/06 foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006, mais de trinta anos depois da denúncia dos fatos que promoveram a sua criação. Esta lei trouxe para o ordenamento jurídico nacional mecanismos de enfrentamento da violência doméstica. Fruto da articulação de movimentos presentes na sociedade civil, a lei foi resultado da participação

² Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. 09 junho 1994. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6ade867f-ae13-4b58-9f9c-580ecd41efbe&groupId=10136. Acesso em: 01 fevereiro de 2018.

e empenho de vários sujeitos, e desta forma a lei pôde, ao final, produzir um enfoque e uma reflexão sobre as desigualdades enfrentadas em nossa sociedade, em especial, aquelas vividas pelas mulheres.

1.2. Violência doméstica no contexto brasileiro

A construção de espaços de desenvolvimento da plena capacidade humana depende em grande medida da forma como nós, seres humanos, nos tratamos reciprocamente. Assim, a violência se mostra como um mal que vai na contramão dos princípios humanitários postos pelos tratados e convenções internacionais e constituições dos mais diversos países.

Os princípios humanitários norteiam a sociedade internacional e os Estados em suas relações internas, porque são o alicerce do respeito aos seres humanos. Quando esses princípios são colocados em risco torna-se importante combater as causas que os ameaçam, dispondo-se dos mais variados meios. A violência se insere como essa ameaça aos princípios humanitários, tornando-se imperioso ser enfrentada, denunciando e eliminando-a das relações sociais, já que a luta contra as mais diversas formas de violência é em grande medida um exercício da cidadania e salvaguardas dos direitos daqueles que são postos em situação de vulnerabilidade.

Há 5 anos que as mulheres representam a maioria da população brasileira, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) divulgada pelo IBGE em 2013³, o número de mulheres representava 51,4% da população, ou seja, mais de 100 milhões de mulheres, o que as torna a maioria da população brasileira. E se a violência pode atingi-las a questão torna-se de suma importância, além de ferir princípios e valores do exercício da cidadania e dignidade humana, como também por colocar um grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O "Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil" mostra que no ano de 2014 foram atendidas pelo SUS um total de 85,9 mil meninas e mulheres vítimas de violência, sendo os pais, os parceiros e ex-namorados, os filhos e os irmãos os agentes responsáveis pelas agressões. Esses atendimentos realizados pelo SUS representaram 80% dos casos no

país, o que segundo para a pesquisa estima-se que no ano de 2014 foram realizados de forma total 107 mil meninas e mulheres atendidas.⁴

Dentro desse cenário de violência, o ambiente privado não é entendido como local harmônico, já que nele ocorrem a maioria dos casos de violência doméstica. O ambiente que poderia ser lido como de aconchego e paz para seus integrantes, mostra-se, pelo contrário, hostil e perturbador uma vez que também é propício para silenciar as arbitrariedades que ali por ventura possam ocorrer. Desta maneira, a preocupação com o ambiente privado cresce na medida que, para 70% da população, a mulher sofre mais violência nesse espaço do que fora, ou seja, as mulheres estão mais vulneráveis dentro de casa do que nos espaços públicos brasileiros⁵.

Pelos dados apresentados percebemos que a violência doméstica e familiar exerce grande impacto na sociedade brasileira de forma geral. Esta violência também reverbera grandemente nas taxas de homicídio contra as mulheres. Segundo informações do Senado Federal, o Brasil ocupa a 7º posição, dentre um total de 84 países, onde mais se matam mulheres⁶.

Entre os anos de 1980 e 2013, por exemplo, foram registrados mais de 100.000 homicídios de mulheres. No ano de 1980, o número de casos e taxas de homicídios de mulheres (por 100 mil) no Brasil era de 1.353 e 2,3%, respectivamente, enquanto que em 2013 esses números foram de 4.762 e 4,8%. A variação do número de mortes nessa série histórica foi 252% no número de mortes, enquanto que a taxa representou um aumento de 111,1%⁷.

Ao traçarmos um marco temporal nessa série histórica que vem de 1980 a 2013, tendo por base a criação da Lei Maria da Penha, pode-se verificar uma redução do número de mortes. Entre 1980/2006 o aumento de mortes foi de 197,3% enquanto que a taxa (por mais

- 4 WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília: FLACSO Brasil, 2015. 79 p. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/.>. Acesso em: 13 de junho de 2018. p. 75.
- 5 DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. 2013. Disponível em: < http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisa/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/.> Acesso em 14 jun. 2018.
- **6** DATASENADO, **Violência doméstica e Familiar contra a mulher**. Mar. 2013. Disponível em: < https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra _a_ Mulher_2013.pdf.>. Acesso em: 17 de jun. 2018.
- **7** CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**: decodificando os números. 1 ed. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. 360 p.

de 100 mil) foi de 87,7%. Já entre 2006/2013 a variação ficou entre 18,4% e 12,5%, respectivamente, número de mortes e taxa. Todavia, conforme apontado por Carneiro⁸, os números não conseguiram reduzir a vitimização das mulheres além do que as políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência doméstica não conseguiram atingir da mesma maneira todas as mulheres.

A questão levantada pela violência doméstica não atinge as mulheres da mesma maneira, o que tornaria superficial uma análise que lesse a problemática sob um prisma de unidade para a categoria mulher. O problema da violência doméstica deve ser lido sob alguns indicadores que impactam sobremaneira de formas variadas essas mulheres, já que podem ser (e são) mulheres negras, urbanas, rurais, lésbicas, transexuais, jovens, idosas, deficientes, com muita ou pouca escolaridade, com pouca renda ou muita renda. Logo, a presença desses indicadores mostra que a violência doméstica pode impactar de forma substancial, colocando certos grupos em situação de maior vulnerabilidade quando comparadas a outras mulheres que estejam inseridas em outro contexto social.

O fenômeno da violência doméstica impacta, portanto, estes sujeitos de maneira e/ou intensidade diferentes. A título de exemplo, se tomarmos as categorias raça e sexo sob uma construção histórica pode-se verificar como são utilizadas na justificação de discriminações e subalternidades distintas. Estas duas categorias são utilizadas como justificativas para assimetrias sociais onde é evidente que as mulheres negras encontram-se em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos sociais⁹.

A importância dessas múltiplas dimensões que marcam o fenômeno da violência doméstica, além de evidenciar a maior vulnerabilidade de alguns grupos em relação a outros, também mostram como os desafios para se superar a violência doméstica podem contar com outras variáveis. Por exemplo, as mulheres do contexto rural ou da floresta, além de estarem diante da escassez de recursos e enfrentarem dificuldades de acesso aos mecanismos institucionais de políticas de enfrentamento da violência, por não contarem com delegacias especializadas ou terem condições precárias de estruturação de redes institucionais locais, têm que enfrentar a questão do controle dos territórios¹⁰.

8 CARNEIRO, 2017, p. 6-7.

9 Id., 2017. p. 17-18.

10 SCOTT, Parry; NASCIMENTO, Fernanda Sardelich; CORDEIRO, Rosineide; NANES, Giselle. Redes de Enfrentamento da Violência contra Mulheres no Sertão de Pernambuco. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n.3, p. 851-870, set/dez, 2016.

Para além dos números de casos de violência doméstica ao longo do tempo no Brasil, também podemos destacar como a população percebe e relaciona-se com esse problema social, se somos coniventes e/ou tolerantes. A pesquisa "Tolerância social à violência contra as mulheres" realizada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (IPEA/SIPS)¹¹ traz um panorama de como a população percebe o problema a partir de certos questionamentos.

A partir das informações trazidas pela pesquisa pode-se perceber, num primeiro momento, que a população possui uma preocupação com a questão da violência doméstica, já que 73% das pessoas discordaram de que "a questão da violência doméstica contra as mulheres recebe mais importância do que merece". Os entrevistados também mostraram-se favoráveis à punição dos agressores já que 91% concordam que "homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia" e 73% concordam totalmente com a prisão para os maridos que batem em suas esposas. Além disso, 89 % das pessoas discordam da afirmação que "um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher". 12

A partir das respostas dos entrevistados percebe-se uma preocupação da população com a relevância da questão da violência doméstica contra as mulheres. O aumento dessa preocupação ilustra em certa medida um avanço sobre o tema, no qual mais pessoas estão cientes do impacto que a questão pode causar na sociedade. Todavia, se tomados esses números em si, não seria possível perceber o paradoxo que o enfrentamento da violência doméstica guarda, quando contrastado na sua relação com a esfera privada e a possibilidade de interferência externa neste âmbito.

No segundo momento, ao se analisar as respostas dadas as questões referentes à percepção dos casos de violência dentro do âmbito do casal e da família é perceptível a ambiguidade dada a violência doméstica. A ideia sobre o binômio público e privado parece ser incorporada nas acepções sobre o tema, na medida em que se percebe a tolerância sobre práticas que seriam consideradas afrontosas à dignidade do ser humano. Para ilustrar a ambiguidade dada a violência doméstica 78,7% dos entrevistados concordam com a frase "o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros"; ao passo que quase 82% acreditam que "em briga de marido e mulher, não se mete a colher"; e, 89 % concordam que "roupa suja se lava em casa". ¹³

¹¹ IPEA/SIPS. Tolerância social à violência contra as mulheres. 2014.

¹² IPEA/SIPS. 2014. p. 13,17,18.

¹³ Id., 2014. p. 15-16.

Vale ressaltar que a adesão a ditos populares pode ter uma interpretação imprecisa, na medida que seja possível as pessoas aderirem as afirmações sem contudo levá-las a uma reflexão sobre o conteúdo que guardam. Por outro lado, essas respostas dizem como certos valores permanecem em nossa sociedade, como por exemplo, a concepção de uma família nuclear patriarcal. Em grande medida o espaço privado torna-se refratário de questionamentos externos. Porventura, qualquer problema que dali possa emergir deve ser solucionado por seus próprios integrantes. Desta forma, verifica-se a dificuldade que se tem de situar a violência doméstica para além do privado, ou seja, que possa transpor os "muros da casa", visto que este fenômeno social, como exposto ao longo do capítulo, tem implicações muito maiores no bojo da sociedade, e que tomar a questão como problema familiar torna ainda mais desafiante o seu enfrentamento.

1.3. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)

Desde o final do século XX, verifica-se no Brasil articulações com o escopo de construir uma agenda temática da violência contra as mulheres. Percebe-se um grande esforço por parte do movimento de mulheres, de feministas e da sociedade civil organizada na luta por mecanismos e soluções ao tema, o que invariavelmente culmina na construção da Lei n. 11.340/06. Todavia, o longo caminho que se inicia na década de 1980, passa pela criação da lei em 2006 e chega até os dias atuais mostra-se tortuoso, variável e renovado diante dos novos desafios que o tema incorporou.

Nos anos 1980, há o início de movimentos para que o tema da violência ganhe relevo, tanto que é desse período que se verifica sua inserção as primeiras ações governamentais, por exemplo, com a criação, em 1985, da primeira delegacia especializada em atendimento às mulheres. Os movimentos articulados na sociedade civil são responsáveis por debaterem o tema da violência, colocando-o como foco principal.¹⁴

Nos anos seguintes, o tema da violência contra as mulheres continua recebendo atenção. Todavia, na medida em que esses grupos no seio da sociedade se articulam e passam a pensar a respeito do fenômeno, há um descompasso grande em termos de conquistas

¹⁴ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2011. p. 39-63.

legislativas. Como colocado por Calazans e Cortes, nas décadas de 1990 e 2000 as conquistas legislativas eram tímidas e restritas à alteração da legislação penal. Os atos de violência eram encarados como naturais, sendo que o Estado e a sociedade não poderiam interferir. Desta forma, os projetos que tramitavam no Congresso mostravam-se distantes das reivindicações da sociedade civil, e quando aprovados traziam alterações pontuais em algumas leis já existentes, o que não impactava no combate à violência doméstica contra as mulheres.¹⁵

A luta por conquistas, todavia, não se mostrou em vão, já que diante desse cenário de adversidades a busca por soluções mostrou-se contínua e para além das fronteiras nacionais. A partir do resultado da pressão exercida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a Lei n. 11.340/06 não só representa o cumprimento pelo Brasil das convenções e tratados internacionais dos quais é signatário, como também é um esforço no combate às desigualdades de gênero, entre elas a violência. O art. 1º da referida lei faz referência explícita as razões de eliminação e prevenção da violência doméstica em consonância com os tratados internacionais, como também ao que é expresso pela Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Lei n. 11.340/06.

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para **coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Grifo nosso).

CF/1988. Art. 226

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integrem, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas reações.

Depreende-se, destarte, que a emergência da lei é de ser uma norma jurídica gravada de preceitos e valores, de conjugar a materialização de respeito aos direitos fundamentais inscritos em diplomas nacionais e internacionais. Todavia, para além desse objetivo, a lei também tem características programáticas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei, no intento de asseverar o caráter desprezível dos crimes por ela tratados,

qualifica a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Compreende-se, portanto, que a Lei Maria da Penha não é apenas uma norma protetiva, uma vez que determina o desenvolvimento de políticas que assegurem direitos fundamentais às mulheres, como expresso nos arts. 2º e 3º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para **viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social**.

Art. 3º Serão assegurados às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Grifo nosso).

Para além da interface entre os tratados internacionais e a legislação pátria, há de se destacar o fenômeno da violência, da agressividade intencional e excessiva utilizada para ameaçar ou cometer ato que venha a resultar em acidente, morte ou trauma psicológico. A lei, então, traz uma definição de violência doméstica para definir o *locus* específico no qual as mulheres estão em maior grau de vulnerabilidade.

Há de ressaltar, todavia, uma diferença importante presente na literatura acadêmica sobre o assunto, que é a distinção entre violência contra as mulheres e violência de gênero. Mesmo que utilizadas com sentido aproximativo, as expressões violência de gênero e violência contra a mulher guardam nuances que devem ser ressaltadas. Santos e Izumino 16 mostram que desde o final dos anos 80 os estudos feministas no Brasil influenciados pelos debates em outros países começaram a substituir a categoria "mulher" pela categoria gênero. A categoria violência de gênero pode ser compreendida de forma mais ampla que a violência contra a mulher. Esta é restrita, enquanto que aquela abrange não apenas mulheres, uma vez que incorpora a violência doméstica e a violência intrafamiliar, alcançando relações motivadas pela raça, etnia, classe etc^{17 18}

¹⁶ SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, vol. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

¹⁷ Ver: Saffioti, Heleieth I. B. e Almeida, Suely de Souza. **Violência de Gênero**: Poder e Impotência. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

¹⁸ Ver: GROSSI, M.P. Rimando Amor e Dor: reflexões sobre violência no vínculo afetivo-Conjugal. In Pedro, J.M. & Grossi, M.P. (orgs.) **Masculino, Feminino, Plural**. Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres, 1998.

Assim, a Lei Maria da Penha amparada por uma perspectiva feminista de gênero tem como ponto de partida a igualdade, o que permite que a norma esteja aberta para o encontro com outras perspectivas e seja capaz de incorporar e entender como a questão da violência doméstica tem implicações diferentes a depender do sujeito, no caso a mulher, colocando-se com respeito aos ditames da intersubjetividade.¹⁹

Desse modo, a Lei Maria da Penha define a violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I-no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II — no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em **qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Grifos nossos).

Ao se estabelecer uma análise da realidade, constata-se que as relações são baseadas nas diferenças de gênero, e têm como uma de suas facetas mais perversas o machismo e a violência doméstica resultado daquele. Dessa forma, a violência doméstica definida pela lei não se limita àquela violência localizada, ou seja, dentro da unidade familiar, da casa. O conceito abarca um leque mais amplo do que a unidade doméstica e incorpora ao contexto familiar, as relações pessoais entre parentes e pessoas próximas, como também relações afetivas entre namorados/as.

Torna-se importante ressaltar dois pontos apresentados pela legislação e trazer alguns entendimentos das cortes, quais sejam: a) agressores não precisam ser necessariamente homens; b) a violência doméstica independe de coabitação.

Como a Lei Maria da Penha surgiu justamente para combater o problema social da violência doméstica e familiar e proteger as mulheres de seus agressores é importante saber

¹⁹ AZERÊDO, Sandra. O que é mesmo uma perspectiva feminista de gênero. *In*: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. p. 74-85.

quem são essas pessoas. Em mais de 80% dos casos são os homens com quem as mulheres tiveram algum vínculo afetivo (atuais ou ex-compaheiros, cônjuges, namorados)²⁰ os responsáveis pelas práticas de violência, todavia, a lei não se aplica apenas a estes. Ela protege as mulheres de seus parceiros e parentes, sejam eles de sangue ou agregados, como marido/esposa, pai/mãe, padrasto/madrasta, entre todos, o que não significa necessariamente que precisam ser homens, conforme:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5°, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objetivo de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.²¹

A Lei Maria da Penha também se aplica a mulheres que se relacionam com outras mulheres, conforme exposto no parágrafo único do art. 5°, além de garantir atendimento a transexuais²² que se identificam como mulheres em sua identidade de gênero. Assim, a orientação sexual da mulher não pode ser utilizada de critério para apontar se a pessoa sofreu ou não violência doméstica e familiar.

A disposição da Lei ao inserir o referido artigo, demonstra o amadurecimento da norma ao passo que opera o rompimento na construção de identidades fixas, o que possibilita colocar também as próprias mulheres como agressoras, não sendo somente "mulheres em

- **20** SPM-PR. **Balanço 2014 do Ligue 180**: Central de Atendimento à Mulher. Abr. 2015. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisa/balanco-2014-do-ligue-180-central-deatendimento-a-mulher-spm-pr-2015/. Acesso em: 31 de maio de 2018.
- **21** BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0551 da Quinta Turma do STJ, rel. Min. Jorge Mussi. 2014. Disponível no site: http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ. Acesso em: 10 de abril de 2018.
- **22** FÁBIO, Andre Cabette. Como a Lei Maria da Penha serviu para proteger uma travesti da própria mãe. **Nexo Jornal**, 2017. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/08/Como-a-Lei-Maria-da-Penha-serviu-para-proteger-uma-travesti-da-pr%C3%B3pria-m%C3%A3e. Acesso em: 27 abr. 2018.

situação de violência doméstica". Pela concepção do artigo percebe-se que a noção de família ganha contornos mais amplos para além de uma concepção fundada somente na relação homem-mulher, ao incluir uniões entre mulheres de mesmo sexo.²³

Em segundo lugar, é interessante notar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em consonância com o que é expresso na Lei Maria da Penha, entende que as agressões independem se tenha havido ou não coabitação. A Corte vai além, compreende, inclusive, que configuram violência doméstica mesmo que as agressões venham a ocorrer quando encerrado o relacionamento entre as partes, desde que guardem vínculo com a relação anteriormente existente. Este entendimento foi exposto na Súmula n. 600: "Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima".²⁴

A legislação, além de definir os elementos que configuram a violência doméstica e familiar, também definiu cinco formas de violência doméstica: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, conforme expresso no art. 7º transcrito:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

23 CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.).**Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

24 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 600. In: Súmulas. Brasília: 2017.

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Grifos nossos).

Percebe-se que a lista das formas de violência doméstica e familiar não se limitou à violência física, esta, pelo contrário, é apenas uma das formas de violência – psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é entendida como a ofensa à integridade ou saúde corporal. Podemos exemplificá-la quando o agente bate, espanca, morde, puxa os cabelos, sacode, mutila, tortura, utiliza-se de armas brancas ou de fogo.²⁵

A violência psicológica é interpretada como a conduta que causa dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo à saúde psicológica ou à autodeterminação. As condutas que tipificam esse tipo de agressão são as mais variadas, como por exemplo: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão da mulher; debochar publicamente, diminuir a autoestima; tentar fazer a mulher ficar confusa ou achar que está louca; controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e aonde vai; usar os filhos para fazer chantagem.²⁶

A violência sexual, por sua vez, representa uma novidade, já que o sexo tradicionalmente foi considerado como uma obrigação inerente e decorrente do matrimônio.²⁷ Logo, a sua configuração decorre da ausência de consentimento de um dos envolvidos a manter ou a participar de relação sexual não desejada. Podemos citar como exemplos: forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver dormindo ou sem condições de consentir; fazer a mulher olhar imagens pornográficas quando ela não quer; obrigar a mulher a prevenir a gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser²⁸.

A violência patrimonial está ligada a uma série de condutas, como retenção e subtração de objetos relacionados ao trabalho, bens, documentos pessoais ou recursos econômicos da vítima. São exemplos dessa violência: controlar, reter ou tirar dinheiro dela;

26Op. cit.

27 Ibid.

28 Ibid.

²⁵ Os exemplos utilizados foram retirados da "Cartilha Viver sem violência é direito de toda mulher" produzida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM) e pelo Instituto Patrícia Galvão. Disponível no site: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Livreto-Maria-da-Penha-2-WEB-2015-1.pdf Acesso: 20 de março de 2018.

causar danos de propósito a objetos de que ela gosta; destruir, reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros bens e direitos²⁹.

A violência moral está relacionada com a calúnia, difamação ou injúria. É percebida como: fazer comentários ofensivos na frente de estranhos e/ou conhecidos; humilhar a mulher publicamente; expor a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais; acusar publicamente a mulher de cometer crimes; inventar histórias e/ou falar mal da mulher para os outros com o intuito de diminuí-la perante amigos e parentes³⁰.

Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha traça que todo tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser compreendida na presença desses elementos, elencados ao longo deste capítulo, quais sejam: relação de poder baseada no gênero; resultado naturalístico (no plano físico, psicológico, patrimonial, moral ou sexual); âmbito da unidade doméstica, ou relacionado a qualquer relação íntima de afeto; e, independente de orientação sexual das mulheres.

A lei foi uma grande inovação, por incorporar e trazer uma gama de ideias, como bem colocadas em alguns artigos aqui expressos, como também em outros artigos. Castilho³¹, por exemplo, demonstra a importância da garantia ao atendimento integral às mulheres de terem acesso à assistência social, aos serviços de saúde e à segurança pública, expressos no art. 9°.

Percebe-se, portanto, que a Lei Maria da Penha emergiu como uma resposta à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Vale ressaltar que a norma não se limita a punição do infrator, há outros elementos que estabelecem o enfrentamento da violência dentro de um panorama maior, ou seja, inserido dentro de uma possibilidade que esteja amparada por olhares múltiplos e multidisciplinares.

29 Ibid

30 Ibid.

31 CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar: artigo 9°. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 2011. p. 233-246.

2. DAS MEDIDAS CAUTELARES

2.1. Aspectos gerais das medidas cautelares

As medidas cautelares não são instrumentos novos do direito processual contemporâneo. A origem desses instrumentos jurídicos está ligada ao direito romano, no qual desempenhavam um papel fundamental de garantia contra a atuação prática daqueles que por ventura poderiam incorrem em violações, leem-se, os pretores³². No entanto, não serão os romanos que irão desenvolver de forma fundamental esse instituto.

Na medida em que se caminhou a história humana, o tema passou por mudanças e, será em outros contextos histórico e político que as medidas cautelares irão ganhar um estudo, sistematização e estruturação. Por meio da doutrina alemã e dos processualistas clássicos italianos que observamos as maiores contribuições ao instituto jurídico, sendo essas "escolas" as responsáveis pela autonomia e unidade conceitual do processo cautelar como apontado por Gonçalves.³³

As medidas cautelares ou preventivas, como também são chamadas, têm como condão a proteção e segurança do direito, da pretensão, ou da prova, ou da ação, tendo ademais como finalidade, segundo Pontes de Miranda, prevenir, acautelar e assegurar a tutela jurídica.³⁴ As medidas cautelares, assim, são sistemas para garantir a defesa da sociedade mediante o direito, garantindo o bom funcionamento da função jurisdicional estatal.

Todavia, não podemos falar em medidas cautelares sem uma base processual, na medida em que aquelas retiram seus fundamentos deste. Assim, as medidas cautelares inserem-se na relação processual em seu interregno diante de um quadro de necessidade e adequação (ou suficiência).

Antes de analisarmos as medidas cautelares, devemos identificar a sua função dentro de um quadro geral, ou seja, dentro do processo. Segundo Didier³⁵, o processo pode ser compreendido sob uma perspectiva variada, tanto como "método de criação de normas

³² BEDAQUE , José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 35.

³³ GONÇALVES, Carlos Eduardo. **As medidas cautelares no Processo Penal**. 2013. 75 f. Monografia (Especialização em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 14.

³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.3-14.

jurídicas", como "ato jurídico complexo" (procedimento) e como "relação jurídica". De acordo com a Teoria do Fato Jurídico, Didier³⁶ afirma que o processo é uma relação jurídica complexa, em outras palavras, é "a condensação de relações jurídicas numa única relação jurídica, ou seja, é uma relação jurídica composta por um conjunto de situações jurídicas (direitos, deveres, competências, capacidade, ônus etc.) de que são titulares todos os sujeitos do processo". Podemos considerar que, sob esse viés, o autor entende o processo como conjunto (feixe) de relações jurídicas.

Sendo, portanto, o processo essa entidade jurídica complexa, não podemos confundilo com a expressão procedimento, a qual às vezes pode guardar semelhança. O doutrinador e
processualista Renato Brasileiro de Lima³⁷ explicita a diferença entre ambas as expressões.

Para o autor, o processo além de ser uma entidade complexa, pode ser conceituado em dois
sentidos: um sentido amplo (ou formal) que consiste na combinação de atos que conjugam a
uma finalidade conclusiva (sentença condenatória ou absolutória); e, um sentido restrito (ou
substancial), no qual o processo estabelece uma relação jurídica processual (contraposta a
material) sendo um instrumento exercido pelo Estado, autor e acusado que impõe a estes
deveres, direitos ônus e sujeições.

Por outro lado, o procedimento representa o modo do processo atuar em juízo, ou seja, é o modo pelo qual os diversos atos se relacionam dentro de uma série concebida no processo. Em síntese, o procedimento diz respeito como o processo se desenvolve dentro de uma sequência de atos que se realizam no exercício da jurisdição.

Apesar das duas expressões serem distintas, ambas caminham para o mesmo fim, qual seja, o de estarem situadas dentro de um ordenamento no qual buscam o mesmo resultado, a sentença, sendo que cada uma delas fornece sua contribuição para a consecução desse objetivo.³⁸

Posto esse quadro conceitual das expressões, verifica-se que dentro do direito penal e do procedimento a ele vinculado – em suas fases distintas, como a postulatória, a instrutória, a

35 DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17º ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 30-31.

36 DIDIER, 2015. p. 32-33.

37 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4º ed. rev. ampl. atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 1781.

38 LIMA, 2016. p. 1781-1782.

decisória e a recursal — existe um lapso temporal indeterminado para a consecução de determinados atos processuais, os quais podem colocar em risco a própria ação penal e seus objetivos. Em outras palavras, é dizer que, conforme o processo caminha dentro dos seus vários procedimentos, a variável temporal desempenha um papel relevante que pode colocar em xeque a própria sentença penal, objeto da persecução penal. Pois, dentro do processo penal é comum ocorrerem situações que exijam celeridade, por serem imperiosas e poderem colocar em risco mecanismos de sanção ou da busca a verdade real, como por exemplo as provas. Logo, a existência de medidas ou instrumentos jurídicos ganham relevo quando permitem a conjugação do fim da persecução penal com o fator tempo, já que ambos são vetores que por vezes podem seguir caminhos opostos.

Apesar de não ser admitida a existência de um processo penal cautelar autônomo como no processo civil que pode dispor das tutelas de urgência (tutela cautelar e tutela antecipatória), o Código de Processo Penal e a legislação especial (por exemplo, a Lei n. 11.340/06³⁹) possibilitam ao direito processual penal a existência de tutela jurisdicional cautelar tornando-o capaz de assegurar a correta apuração do fato delituoso em face de contextos adversos, assegurando desta forma o funcionamento da jurisdição e minimizando os efeitos desses vetores (sentença/processo e tempo).

De outro modo, seria factível imaginarmos situações diversas que com o caminhar processual até seu fechamento não mais seria possível a realização da decisão daquele processo penal. Por exemplo, podemos verificar a "frustração" penal que diante de uma sentença condenatória à pena privativa de liberdade, o acusado pudesse não ser encontrado; ou em outro caso, que determinada prova pudesse se perder, ou morrer, no caso de prova testemunhal; ou, como no objeto desse trabalho, que tem como foco a Lei n. 11.340/06, o acusado pudesse colocar em risco a vida das pessoas que com ele compartilhasse o mesmo lar, ao passo que sofrem com a violência doméstica e familiar, contexto que traz uma proximidade e dependência muito grande entre acusado e vítima(s).

Neste quadro podemos inferir que as medidas cautelares moldam-se para servir ao processo principal, sendo esta uma das características das medidas cautelares, a instrumentalidade. As medidas cautelares, portanto, estão em uma posição de subordinação em relação a um processo penal em curso, de tal modo que serão encerradas com o término do processo, extinguindo seus efeitos ou transformando-se em medidas executivas.

³⁹ Deve-se salientar que a Lei n. 11.340 possui caráter hibrido, ou seja, não possui estritamente o caráter penal, uma vez que incorpora elementos cíveis.

Percebe-se, portanto, que a existência das medidas cautelares é relevante diante do papel que podem exercer no processo penal. Logo, é importante para o direito processual ter mecanismos capazes de minimizar os efeitos do tempo que possam comprometer a instrução processual ou o tornarem ineficaz, criando alternativas que subvertam a ação temporal sobre o processo, uma vez que garante a defesa de determinados direitos até que se chegue a tutela definitiva.

Dentro desse contexto de embate entre a persecução penal e o fator temporal, as medidas cautelares, como demonstrado, desempenham um papel importante. Todavia, regras são necessárias para se poder lançar mão do emprego de tais medidas judiciais.

A necessidade de observância de requisitos e fundamentos próprios em relação as cautelares é importante porque garante respeito aos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal (art. 5°, *caput*) e a garantia da presunção de não culpabilidade prevista no art. 282⁴⁰ do CPP, conforme exposto:

Art. 282 As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I **necessidade para aplicação da lei penal**, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II **adequação da medida à gravidade do crime**, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
- § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.
- § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (Grifos nossos).

A importância de serem observados critérios e fundamentos à aplicação das medidas cautelares dentro dos quadros de necessidade e adequação, também se refere ao impacto que causam no direito individual de cada cidadão, como por exemplo, as medidas cautelares de natureza pessoal, que possuem grau de intensidade variável sobre o direito de locomoção das pessoas. Assim, faz-se necessário observar pressupostos, para que não se venha a incorrer em

⁴⁰ A redação do art. 282 do CPP foi dada pela Lei n. 12.403 de 2011. Essa lei foi responsável por inserir uma série de transformações em relação as medidas cautelares. Entre essas transformações podemos destacar a criação das formas alternativas de medidas cautelares diversas da prisão que foram incorporadas ao Código de Processo Penal brasileiro (CPP).

aplicação de medidas que possam desvirtuar o sistema normativo, como também o escopo de princípios constitucionais e processuais.

Aqui deve-se destacar uma outra característica fundamental das medidas cautelares que diz respeito a provisoriedade. A existência das medidas cautelares só é possível enquanto os motivos que as determinam subsistirem e, ainda, até a decretação de uma decisão final, momento no qual perdem sua eficácia ou são substituídas por uma decisão final.⁴¹

Há de se ressaltar a importância da observância de critérios em relação a essas medidas, porque em determinadas circunstâncias a aplicação desses instrumentos far-se-á em caráter de urgência. Logo, o papel do julgador será fortemente influenciado, uma vez que torna-se uma condicionante no exercício da cognição sumária. Em outras palavras, não há para o juiz tempo hábil que o permita a desenvolver cognição substancial como àquela desenvolvida ao se proferir uma sentença ou decisão de caráter permanente.

Portanto, conforme exposto pelo art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas não poderão em hipótese alguma ser adotadas de maneira automática. Verifica-se, conforme disposição do parágrafo 2º, que o juiz deverá decretá-las seja de ofício ou a requerimento das partes. Portanto, seja durante a investigação criminal ou do processo criminal, por meio de representação da autoridade policial ou requerimento do membro do Ministério Público a decretação das medidas cautelares deverá ser fundamentada.

Conforme expresso pelo § 2º do art. 282, podemos observar mais uma das características fundamentais das medidas cautelares (além da instrumentalidade e provisoriedade), que é a jurisdicionalidade. Não podemos imaginar uma medida cautelar sem prévio controle jurisdicional, com exceção feita aos casos de prisão em flagrante. Logo, diante de factibilidade de aplicação de uma medida, esta só será possível de ser determinada pela autoridade jurisdicional competente.

Além dos requisitos da necessidade e da adequação – suficiência – a possibilidade de aplicação das medidas cautelares deve-se a existência de duas condicionais, a saber: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Mesmo que o art. 282, ora exposto, não demonstre expressamente a presenças desses dois elementos, não há que se deixar de falar que não devam ser observados.

O *fumus comissi delicti* é entendido como a plausibilidade do direito de punir. Diante de um fato criminoso há de se ter a plausibilidade ou razoabilidade do direito de punir. A possibilidade de aplicação do *ius puniendi* do Estado deve ser demonstrada por meio de elementos de informação que corroborem a presença de prova de materialidade e de indícios de autoria do delito.⁴²

A expressão *periculum libertatis*, por sua vez, pode ser compreendida como o risco de que a liberdade do acusado pode acarretar seja para a instrução criminal, para o processo penal ou para segurança da sociedade.⁴³

Segundo o doutrinador Renato Brasileiro de Lima as medidas cautelares no processo penal podem ser divididas: a) medidas cautelares de natureza patrimonial; b) medidas cautelares relativas à prova; c) medidas cautelares de natureza pessoal.

As medidas cautelares de natureza patrimonial estão ligadas à reparação do dano e a possibilidade de privação de determinado bem em razão da consequência de uma condenação. Podemos citar, as medidas assecuratórias (sequestro, arresto e hipoteca legal) e a restituição de coisas apreendidas quando requerida e proferida pelo juiz. *In verbis*, artigo 127, sobre o sequestro: "O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa".

Por sua vez, as medidas cautelares relativas à prova, como o próprio nome sugere, visam garantir a utilização de determinada prova no processo ou evitar que sofra ação temporal e venha a perecer. São exemplos desse tipo de medida cautelar, a busca domiciliar e a produção antecipada de prova testemunhal, conforme dispõe o art. 225 do CPP:

Art. 225. Se a testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

42 LIMA, 2016. p. 2008.

43 Ver os julgados: STF 1ª Turma, RHC 79.200/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/08/1999; e HC 113945, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013. PUBLIC 12-11-2013; e HC 340.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016.

Por fim, temos as medidas cautelares de natureza pessoal que atuam de forma variada sobre a liberdade do agente passivo da cautela, ora restringindo, ora privando a locomoção. São exemplos dessas medidas a prisão temporária, flagrante, preventiva, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível, prisão em decorrência de pronúncia que atuam em maior grau de intensidade sobre a liberdade e as medidas previstas no art. 319 do CPP que são as medidas cautelares diversas da prisão que atuam em menor intensidade sobre a liberdade.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz para informar e justificar atividades;
- II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
- VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX monitoração eletrônica.

Vale ressaltar que há outras medidas de natureza pessoal de caráter não prisional, previstas em legislação especial, como é o caso da Lei Maria da Penha que mais a frente será destacado.

2.2. Das Medidas Cautelares na Lei n. 11.340/06 e o Delegado de Polícia

Neste tópico serão abordados alguns dispositivos da Lei Maria da Penha, entre eles as providências que a autoridade policial deve tomar diante dos casos de violência doméstica, nos quais a mulher deve ter tratamento diferenciado e específico dispendido pelo agente administrativo e também, sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e a ofendida.

A previsão das medidas cautelares expressas na Lei n. 11.340/06 tem o objetivo de realizar uma proteção específica em relação a vítima doméstica a fim de evitar a ocorrência de novos danos e/ou possibilidade de ameaças e perturbações de qualquer natureza. Há de se ressaltar que diante de determinado caso, não há a impossibilidade da decretação de alguma(s) cautelar(es) expostas nos art. 319 e 320 do Código do Processo Penal (CPP), que visam a garantia da aplicação da lei penal ou por conveniência da investigação ou da instrução. Portanto, o juiz pode impor, isolada ou cumulativamente, tanto as medidas protetivas de urgência, quanto as cautelares pessoais do Código de Processo Penal. E a depender da situação e do grau de necessidade para a garantia da execução das cautelares impostas (protetivas de urgência da Lei n. 11.340/06 e/ou cautelares do CPP), o juiz poderá decretar a prisão preventiva.⁴⁴

Por outro lado, quando a autoridade policial se depara com casos de violência doméstica familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340/06, prevê um determinado rito, roteirizando as providências que devem ser adotadas de imediato por esta autoridade, conforme disciplina o art. 11 da referida lei:

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V- informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Assim, pelo art. 11, percebe-se que o legislador se preocupou em resguardar a ofendida de possíveis agressões ou situações que pudessem colocar ou mantê-la em situação de vulnerabilidade.

A autoridade policial ciente do caso de violência doméstica contra a mulher deve, posteriormente, apurar o crime por meio de inquérito policial, procedimento de natureza administrativo pré-processual, que será distribuído à vara judiciária competente. O art. 12 disciplina os procedimentos que a autoridade policial deve adotar, *in verbis*:

Art. 12 Em todos os casos de violência doméstica contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I — ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

 ${
m II}$ — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV. determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V. ouvir o agressor e as testemunhas;

VI. ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII. remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (Grifos nossos).

A depender do grau de risco da ofendida, a lei permite que esta possa oferecer pedido, oralmente, de concessão de medidas protetivas de urgência, cabendo a autoridade policial redigi-lo. O pedido deve conter a qualificação da ofendida e do agressor, o nome e a idade dos dependentes, e a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas.

A autoridade policial não possui competência para decretar ou representar pelas medidas protetivas de urgência. A autoridade policial deve redigir o pedido da ofendida e

remetê-lo ao juiz que deverá decidir no prazo de 48 horas pela concessão ou não dessas medidas judiciais.

Como se sabe, as medidas protetivas servem para proteger a ofendida quando ocorre uma situação de emergência, e por essa razão podem ser concedidas imediatamente pela autoridade competente, mesmo que não haja audiência e manifestação do Ministério Público – em que pese este deva ser comunicado imediatamente – conforme expresso no art. 19: "As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida".

Pelo referido dispositivo não há menção sobre a possibilidade da autoridade policial poder representar pela aplicação das medidas protetivas de urgência, sendo citados o juiz, Ministério Público e ofendida.

Todavia, no que diz respeito a possibilidade de decretação da prisão preventiva, constata-se que o juiz pode decretá-la a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, ou até mesmo de ofício, ou seja, sem qualquer provocação, conforme o art. 20: "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial."

Desta forma, no que concerne à prisão preventiva a autoridade policial possui a possibilidade de representar pela sua aplicação a qual será decidida pelo juiz, fato que também encontra-se previsto no CPP, art. 311: "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial."

Destarte, conforme expresso, à autoridade policial não é facultada a possibilidade de decretação das medidas protetivas de urgência. Esse tema fora central na discussão e aprovação da recente Lei n. 13.505/17, que previa *a priori* a possibilidade de concessão desse poder à autoridade policial. Todavia, a discussão dessa celeuma será melhor tratada no capítulo posterior, aqui fica apenas um pequeno parênteses da discussão vindoura.

A Lei n. 11.340/06, que possui caráter híbrido (matéria penal e civil), estabeleceu uma espécie de "microssistema" de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica o qual permitiu efetivar a disposição constitucional expressa no art. 226, §8º da Constituição

Federal, como disposto no primeiro capítulo desta monografia, ao adequar nosso ordenamento jurídico aos tratados internacionais de proteção à mulher atualmente vigentes.⁴⁵

Para tanto, a Lei Maria da Penha possibilitou aos magistrados dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mecanismos processuais capazes de cessar a possibilidade da reiteração criminosa por parte do agressor ao mesmo tempo em que garante preservar a integridade física e psíquica da ofendida e de seus familiares.

Esses mecanismos são as medidas protetivas de urgência que visam acautelar os direitos da mulher (proteção e segurança, patrimônio, subsistência etc.) bem como também podem estabelecer obrigações para o agressor.

Vale ressaltar que a aplicação das medidas protetivas de urgência são exemplificativas, o que significa dizer que o juiz não está proibido de utilizar outras medidas previstas na legislação brasileira e que estejam em vigor, ou seja, pode-se utilizar o Código de Processo Penal na medida que o conjunto fático em relação a segurança da ofendida assim o exigirem.

Outro ponto importante a respeito das medidas protetivas de urgência diz respeito a sua capacidade postulatória, a qual é extensível às mulheres. As medidas protetivas de urgência podem ser requeridas tanto pelas mulheres quanto pelo Ministério Público. Quando requeridas pelas mulheres, no ato de registro da ocorrência na delegacia, é preenchido um formulário com as medidas a serem pleiteadas.

A legislação prevê um rol de medidas a serem tomadas. Assim, as medidas judiciais podem ser divididas em: medidas judiciais processuais, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida.

As medidas judiciais podem ser divididas em: medidas judiciais processuais, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; e medidas protetivas de urgência à ofendida.

As medidas judiciais dizem respeito ao trâmite processual, em outras palavras, ao "caminhar" processual nos crimes de violência doméstica e familiar. Como exemplo desse tipo de medida podemos citar a necessidade de intimação da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, principalmente os relativos ao ingresso e saída da prisão.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

As medidas protetivas de urgência obrigam o agressor, aplicam em certa medida alguma restrição à liberdade do agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, etc.

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- \S 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos $\S\S$ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (Grifos nossos).

Segundo, o § 1º do art. 22 estabelece que as medidas previstas naquele artigo não excluem outras previstas na legislação comum.

Por fim, as medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas no art. 23 e procuram proteger a ofendida e seus dependentes, encaminhando-os a programa oficial ou comunitário de proteção, dentre outras medidas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

 ${\rm I-encaminhar}$ a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

 II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III — determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Além do art. 23 há o art. 24, que também está inserido nas medidas protetivas de urgência à ofendida, mas que fixam a proteção patrimonial — dos bens comuns ou aqueles particulares da mulher:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Pelo exposto verifica-se que a legislação possibilita um rol em aberto de medidas a serem tomadas pelas autoridades competentes em favor das mulheres, além de possibilitar a estas a prerrogativa de poderem requerer a aplicação dessas medidas.

3. A LEI N. 13.505/17 E O DELEGADO DE POLÍCIA

3.1. Panorama do PLC n. 7/16 e a aprovação da Lei n. 13.505/17

Recentemente, a Lei n. 11.340/06 esteve no centro de um debate no Legislativo Nacional. O projeto de Lei 7/16, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, previa inicialmente algumas alterações na Lei Maria da Penha, entre elas a possibilidade do delegado decretar as medidas protetivas de urgência previstas na lei.

Após o rito do processo legislativo – aprovação nas comissões, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal –, em novembro de 2017, tivemos a sanção da Lei n. 13.505/17, a qual apresentou algumas alterações à Lei Maria da Penha. Na redação final podemos destacar as seguintes mudanças: a obrigatoriedade do atendimento à vítima ser realizado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino; a previsão de que o atendimento às vítimas de violência doméstica não venha a sofrer interrupção, ou seja, que deve ser realizado de forma contínua, inclusive nos finais de semana, pelas delegacias especializadas.

Na medida em que imprimiu novos elementos à Lei Maria da Penha, a Lei n. 13.505/17 não foi aprovada em sua integralidade. A alteração proposta no artigo 12 da Lei n. 11.340/06, que concedia aos delegados o poder de aplicar as medidas protetivas em casos de risco às vítimas, foi vetada, já que fora objeto de grande polêmica e de críticas por parte de setores da sociedade civil.

Recordemos, como colocado no capítulo anterior, que a Lei n. 11.340/06 prevê que diante de uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial é responsável por adotar algumas medidas, entre elas encaminhar ao conhecimento do juiz a situação da ofendida, para que este decida sobre a concessão (ou não) das medidas cautelares. O artigo 12, inciso III, da referida lei determina que dentro do prazo de 48 horas, o delegado de polícia tem que remeter em expediente apartado ao juiz e com o pedido da ofendida, para que a autoridade judiciária possa conceder as medidas protetivas de urgência.

Pelo PLC n. 7/16 previa-se a possibilidade de inclusão na Lei Maria da Penha, no artigo 12-B, a permissão ao delegado de polícia para conceder medidas protetivas de urgência – previstas nos art. 22, III, e art. 23, I e II – às mulheres vítimas de violência doméstica e aos

seus dependentes. Nesse sentido, as medidas de urgência, que pela leitura do artigo 18 são de aplicação privativa do juiz de direito, sendo que a este incumbe a tarefa de decidir, conforme exposto acima, poderiam ser aplicadas, também pelo delegado de polícia.

As críticas ao projeto apresentado foram grandes, contando com a participação de vários órgãos e membros da sociedade civil, entre eles podemos destacar o Instituto Maria da Penha, a Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Fonavid), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entre outros. ⁴⁶ Diante da atuação e pressão, ao final do projeto, o artigo foco da celeuma foi vetado. ⁴⁷

3.2. Dos argumentos de defesa da inserção do art. 12-B na Lei Maria da Penha

Quando apresentada a proposta pelo deputado Sérgio Vidigal (PDT-ES) e votada pelas casas do legislativo nacional, a medida fora anunciada como positiva. O artigo que previa conceder poderes ao delegado de polícia, que posteriormente foi vetado, dizia o seguinte:

- Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.
- § 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.
- § 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor. 48
- **46** Para mais informações acessar o site: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia? id_noticia=15198632&id_grupo=%20118&id_style=1>. Acesso em: 29 abril de 2018.
- **47** MARTINS, Helena. **Senado muda Lei Maria da Penha e organizações pedem que Temer vete a proposta**. Disponível em: < http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/senado-muda-leimaria-da-penha-e-organizacoes-pedem-que-temer-vete>. Acesso em: 30 abril de 2018.
- **48** Redação Final do PL 07/2016 aprovado pelo Congresso Nacional para apreciação do Presidente da República. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2914769&disposition=inline. Acesso em: 01 de maio de 2018.

O proponente da implementação justificava mudanças na Lei n. 11.340/06 e a inclusão desse artigo como medida capaz de acelerar a apreciação dos pedidos, com o fim de garantir segurança, além de objetivar a promoção de melhorias no sistema de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tanto que o conjunto das mudanças veio acompanhado de outras medidas, como exposto no subcapítulo anterior (fixação de diretrizes para escuta de vítimas e testemunhas, como a garantia de que sejam ouvidas em local isolado e específico e de que não haverá contato com investigados ou suspeitos).

O projeto determinava que a concessão de medidas pelo delegado só seria admitida em caso de risco real ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes. A autoridade policial deveria comunicar a decisão ao juiz, além de consultar o Ministério Público em até 24 horas para definir pela manutenção da decisão. Entre as medidas que podem ser aplicadas em caso de violência, podemos destacar a proibição de o agressor manter contato ou se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, vetando-o de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da agredida, e o encaminhamento da mulher à rede de apoio às vítimas de violência.

Os defensores das alterações afirmavam que artigo 12-B era uma maneira mais eficiente de combater a violência doméstica contra as mulheres e que o referido artigo seria constitucional. De acordo com os defensores da implementação, o artigo viria para agilizar a concessão das medidas protetivas diante da lentidão que se verifica na homologação dessas medidas pelo poder judiciário e, que não haveria inconstitucionalidade na proposta.⁴⁹

Ademais, destacavam que o delegado de polícia já possuía alguns poderes que podem implicar na privação da liberdade da pessoa, como exemplos, a prisão em flagrante do agente e a possibilidade da concessão de fiança, com arbitramento do valor a ser depositado pelo agente. Estes poderes atribuídos ao delegado de polícia inscritos no Código de Processo Penal não foram considerados inconstitucionais. Assim, observado que o delegado de polícia pode aplicar medidas que são mais graves, uma vez que importam na privação da liberdade da pessoa, não faria sentido privar as autoridades policiais de aplicarem as medidas cautelares sob os argumentos de que violaria o princípio da liberdade e o princípio da presunção de inocência. Este não seria violado porque a existência de prisões provisórias — prisões decretadas no curso do processo — não são baseadas na culpa e não possuem natureza de pena.

⁴⁹ Segundo o relatório da CPMIVCM (2013, p. 53) há um excesso de processos e procedimentos diante do número insuficiente de serventuários, o que tem prejudicado a atividade jurisdicional, impossibilitando o cumprimento do prazo legal para concessão das medidas protetivas de urgência.

Outro ponto argumentado a favor do artigo 12-B era de que a medida não violaria o princípio da reserva da jurisdição. A justificativa era de que o juiz teria a decisão de dar a última palavra, ou seja, poderia revogar ou não a concessão da medida cautelar concedida pela autoridade policial. A função do juiz não seria, portanto, de apenas um homologador de decisões prévias tomada pela autoridade policial, afinal a autoridade judicial possui a possibilidade de revogação da medida. E caso fosse verificada alguma ilegalidade por parte da autoridade policial, a constituição prevê remédios, o *habeas corpus*. Além do que, o Ministério Público tem a função de fiscalizar a atividade policial, e caso observe algum exagero, pode adotar as medidas cabíveis, por exemplo a deflagração de inquérito policial para ser apurado a existência de abuso de autoridade na ação do delegado de polícia. Destarte, pelos elementos expostos, não se verifica uma diminuição da função jurisdicional.

Um dos principais argumentos de defesa da existência da modificação diz respeito ao perigo que o lapso temporal entre a agressão e a aplicação da medida protetiva de urgência poderia contribuir para a promoção e/ou perpetuação da violência e outras agravantes. Conforme exposto anteriormente no art. 12, inciso III, da Lei n. 11.340/06, a autoridade policial deve remeter dentro do prazo de 48 horas os documentos do atendimento ao juiz, com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. Por sua vez, o magistrado tem mais 48 horas para decidir a respeito, nos termos do art. 18:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- ${\bf I}$ conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- $\rm II$ determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (Grifos nossos).

Destarte, é possível que transcorra um prazo total de 96 horas entre a agressão e a decretação da medida, prazo suficiente para novas agressões já que a violência ocorre no mais da vezes, dentro do ambiente doméstico. Assim, a partir de exercício imaginativo podemos criar uma situação factível com a realidade prática de uma delegacia. Imaginemos que num dia de semana próximo ao final de semana ou feriado, dentro de um horário fora do habitual, ou seja a partir das 19 horas, o delegado de polícia receba um caso de uma vítima de agressão

doméstica e que tenha sofrido lesões corporais leves. O delegado não poderia decretar de imediato uma medida protetiva, já que esta deve ser encaminha ao juiz, que por sua vez irá decidir sobre a sua aplicação. A alteração do artigo 12, na visão dos defensores, iria possibilitar que diante dessas situações o delegado pudesse determinar o afastamento do agressor do lar, garantindo, dessa forma, a integridade da agredida e das outras pessoas que convivam no mesmo domicílio, visto que a demora entre o traslado do recebimento do caso na delegacia até a mesa do juiz poderia ser determinante a integridade física da agredida.

3.3. Dos argumentos contrários ao art. 12-B da Lei n. 13.505/17

Na época, a mudança não foi consensual, visto que várias instituições se manifestaram contra, como a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e organizações como CEPIA, CFEMEA, CLADEM entre outras.

Um dos principais argumentos apresentados pelas entidades na discussão da matéria era a de que a mudança apresentada não iria solucionar de forma qualitativa a questão social em foco, a violência doméstica. Segundo as entidades contrárias a medida, pela disposição do artigo não era possível garantir uma real proteção às vítimas. Para ser eficaz, a proteção às pessoas afetadas pela violência doméstica, deve garantir a capacitação das autoridades em gênero, além de existir uma articulação com as redes de atendimento, como também criar a possibilidade de atendimentos multidisciplinares e efetivar a criação de procedimentos com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Dentre as instituições que se posicionaram contra podemos destacar a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). No ano de 2016, a associação emitiu uma norma técnica⁵⁰ se posicionando em relação ao projeto. A associação não se mostrou favorável ao dispositivo que permitia à autoridade policial decretar as medidas protetivas de urgência.

50 Norma Técnica nº 05/2016. Disponível no site https://www.conamp.org.br/images/notastecnicas/NT_05_PLC%2007_16.pdf . Acesso em: 01 de maio de 2018.

Segundo a norma técnica, o Ministério Público de São Paulo alegava existir inconstitucionalidade no dispositivo, uma vez que feria o princípio da reserva da jurisdição. Para o *Parquet*, a restrição dos direitos fundamentais sensíveis não pode ser transferida da esfera judicial para a policial sob o argumento de que o Poder Judiciário não seria tão célere quanto o administrativo (delegacias). Ademais, ressalta-se que a tomada de decisão sobre as medidas protetivas é de grande interferência na vida daquele que é investigado, a respeito dos seus direitos fundamentais.

Além desses argumentos, a norma técnica do Ministério Público aduziu que as medidas protetivas previstas no art. 12, inciso I, da Lei n. 11.340/06 implicariam restrição ao direito de locomoção daquele que é investigado, seja proibindo a sua aproximação dos familiares da vítima e/ou proibindo de frequentar determinados lugares.

Argumentou, ainda, a norma técnica que, a alteração da lei implicaria improdutividade da medida, uma vez que a lei previa prazos relativamente curtos para que o juiz apreciasse o pedido de concessão de medidas protetivas. Outro ponto alegado diz que as delegacias encontram-se sobrecarregadas de trabalho, e que a alteração deixaria de ser atribuição de um oficial de justiça para ser desempenhada por um investigador de polícia. Por fim, diz que a alteração transformaria o juiz em um homologador de decisão alheia, já que *a priori* o delegado de polícia tomaria a decisão. Ademais, a previsão de prazos relativamente curtos nos quais o juiz deve decidir sobre a eventual concessão de medidas protetivas, tornaria desnecessária a invocação em exame.

Vale ressaltar que a justificativa de alteração da Lei Maria da Penha embasada na questão de que o lapso temporal entre as decisões tomadas por parte do delegado de polícia e do juiz de direito incorreriam em maior/menor número de casos de violência doméstica não foram, por parte dos defensores das mudanças, devidamente embasadas em dados e/ou pesquisas do gênero. Há de fato, uma necessidade de se demonstrar como que o transcurso do expediente com o pedido da ofendida pelo delegado ao juiz de direito aumenta a vulnerabilidade das mulheres que sofrem com a violência doméstica.

A ausência de pesquisas e informações a respeito desses dados torna a questão mais delicada, o que não permite que seja possível realizar uma alteração de tamanha proporção num diploma que guarda consigo uma luta de conquistas de muitas décadas. A emergência da Lei Maria Penha constitui um novo campo de poder que é necessário que seja compreendida tomando como foco sua criação e funcionamento. Em outras palavras, alterações na

disposição na lei devem decorrer minimamente de debates amplos com os sujeitos por ela envolvidos sob fundamentos concretos que auxiliem na conquista de reais medidas contra a violência doméstica.

As medidas protetivas dispostas na Lei n. 11.340/06 são caracterizadas por serem inovadoras e contribuírem como sistema de prevenção e proteção imediata, já que por um longo período se percebeu a necessidade de oferecer às mulheres medidas que pudessem rapidamente sustar a situação de violência. Todavia, novos desafios são colocados, o que requer novas repostas, mas que não caminhem na direção contrária da concepção da lei. Assim, requer, como colocado por Heerdt⁵¹, uma sensibilização dos operadores do Direito para o tema da violência doméstica e familiar, na formação e aperfeiçoamento especializado daqueles que receberão e atenderão as vítimas dessa violência complexa.

Ademais, deve-se ressaltar como exposto na pesquisa "Violência contra a mulher e acesso à justiça" que é necessário consolidar o conhecimento sobre o tema demonstrando as condições de aplicação da Lei Maria da Penha e os obstáculos da universalização do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Em relação às medidas protetivas, Pasinato observa a necessidade de se pensar a implicação e impactos dessas medidas junto aos órgãos envolvidos, já que segundo a autora os "DEAMs e os Juizados não possuem bons dados estatísticos sobre essas medidas, de forma que não é possível saber quantas são solicitadas e quantas são deferidas." ⁵³

Portanto, ao tomarmos a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema difundido na sociedade e que carrega consigo uma complexidade ímpar diante dos mais variados sujeitos envolvidos é fundamental que as análises, pesquisas e processos legislativos se pautem pelas experiências das mulheres e da desigualdade de gênero. Não se pode deslocar dos debates, em especial, no processo legislativo, da voz que as mulheres e outros grupos marginalizados tem a respeito do tema, colocando as alterações legislativas sem o mínimo debate com quem faça parte da mudança. Logo, pautar o tema com enfoque em informações e investigações é trazer perspectivas para a discussão, enriquecendo-a.

⁵¹ HEERDT, Samara Wilhelm. Das medida protetivas de urgência à ofendida: artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 2011. p. 315-326.

⁵² PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, vol. 11, n.2, jul/dez. 2015. p .407-428.

⁵³ Id. 2015. p. 415.

Antes de realizar a implementação de mudanças nos diplomas legais de proteção as mulheres ou que as tenham como enfoque é importante lançar questionamentos sob uma perspectiva de gênero, como colocado por Campos⁵⁴, podem ser lidos. Assim, se tomarmos o PLC n. 7/06 e a Lei n. 13.505/17 com este enfoque teríamos que responder as seguintes perguntas: como a Lei trata as mulheres? A Lei atende aos interesses das mulheres ou aos dos homens? De que forma? Quais são as implicações jurídicas e sociais de tratar-se a violência doméstica como delito de menor potencial ofensivo? A que problemas concretos respondem as críticas à Lei Maria da Penha? Estão elas dirigidas a encontrar uma melhor solução ao problema dessa violência específica? Estão, de fato, preocupadas com as violências sofridas pelas mulheres nas relações íntimas de afeto? Qual o papel que as mulheres desempenham na aplicação das medidas protetivas?

3.4. Do veto presidencial

No dia 8 de novembro de 2017 o Presidente da República vetou o *caput* e §§ 1º e 2º do artigo 12-B que previam alterar a Lei Maria da Penha.

A justificativa para o veto era de que o artigo 12-B incidia em inconstitucionalidade material, uma vez que violaria os artigos 2º e 144, §4º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 144 § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Portanto, as razões do veto se fundamentaram na inconstitucionalidade material do art. 12-B frente aos dispositivos mencionados, uma vez que incorria em invasão da competência afeta ao Poder Judiciário e buscavam estabelecer competência não prevista para as polícias civis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos pontos expostos e do prenúncio da análise e reflexão esboçada ao longo do texto torna-se fundamental reconhecer a urgência do combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas. Diversos diplomas legais, de caráter nacional e internacional constatam a emergência da problemática, e que a busca de soluções e mecanismos de controle e combate devem incorporar mais agentes, como governos, organismos internacionais, empresas, instituições de ensino e pesquisa, institutos de comunicação etc., dentro de um papel combativo no qual o compromisso seja em grande medida a não convivência com o problema.

A inserção de conjuntos de atores no seio da sociedade civil em articulação com os poderes políticos institucionalizados possibilita a construção de agendas que confluam com as propostas daqueles grupos na realização de princípios e paradigmas da sociedade contemporânea e na consolidação da própria cidadania e democracia.

Compreender a locução dessas agendas com políticas progressistas que promovam o diálogo e compreensão dos fenômenos sociais permite em grande medida o enriquecimento dos instrumentos legais que, por ventura, possam ser estabelecidos. A complexidade que permeia a sociedade moderna não pode permitir que o manuseio dos instrumentos jurídico-político-administrativos sejam realizados por meio de uma ordem vertical operacionalizada de cima para baixo. Como demonstrado por meio de perspectivas feministas, é imperioso que os diferentes atores envolvidos nos mais variados espaços de poder sejam capazes de se articularem com as diversas posições discursivas trazidas pelos novos sujeitos que integram o complexo maior do seio social. Pois é a partir desse influxo de posições discursivas que se verifica um alargamento das possibilidades do texto normativo, tendo a consciência de seus limites e tensões decorrentes.

A questão da violência doméstica contra as mulheres deve ser entendida como um fenômeno social que guarda complexidades, além de ser polissêmico e controverso, uma vez que não falamos a partir de uma unidade, mas sim, de diversos indicadores que definem espaços e trajetórias distintas (p. ex. mulheres negras, pobres, rurais, etc.). Logo, os desafios colocados para a superação da violência doméstica são constantes, tornando, assim, importante a promoção do apoio às políticas de proteção e apoio à mulher. A compreensão do fenômeno ancorada sob essa perspectiva permite, portanto, trazer para a análise os díspares

contextos de vulnerabilidade, por meio de diversos indicadores, como raça, sexo, localidade etc.

Deste modo, muito ainda há que se realizar no sentido de prevenir a violência contra a mulher. As ações de prevenção devem ser agregadas a políticas sociais e educacionais visando à redução das disparidades de gênero. Por outro lado, a realização de novas investigações da violência contra a mulher abre possibilidades para uma prevenção mais eficaz. Acredita-se que conhecer o perfil da violência doméstica, antes e a após a Lei Maria da Penha, possibilita o desenvolvimento de ações sociais e de saúde voltadas para erradicação do problema. Não acredito que soluções mágicas possam emergir somente a partir de novos dispositivos, como o do artigo 12-B, sem que as pessoas envolvidas possam deliberar sobre o assunto.

As conquistas estabelecidas pela Lei n. 11.340/06 reforçam as mudanças no conceito de cidadania e dão o tom de como conquistas sociais e jurídicas podem caminhar juntas. Sob essa ótica, é nítido o papel que as decisões jurídicas e administrativas (delegados de polícia) e também legislativas têm na construção do fenômeno da violência doméstica. Logo, exige-se um maior esforço de análise pautado por investigações e debates na construção de novos dispositivos normativos que reverberem no atuar do delegado de polícia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J. E. D. Mulher na política: democracia e ações afirmativas. **Universidade e Sociedade**, Brasília, v.9, n. 20, p.125-130, 1999.

AZERÊDO, Sandra. O que é mesmo uma perspectiva feminista de gênero. *In*: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. p. 74-85.

BANDEIRA, Luiza. Como a Islândia tornou-se o primeiro país a proibir salários menores para mulheres. **Nexo Jornal**. 2018. Disponível em: < https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/03/Como-a-Isl%C3%A2ndia-tornou-se-o-primeiro-pa%C3%Ads-a-proibir-sal%C3%A1rios-menores-para-mulheres>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada:** tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 35.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 47, n. 163, p. 16-42, mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília.

Decreto-Lei 2.848,	de 07	de	dezembro	de	1940.	Código	Penal.	Diário	Oficial	da
União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.										

_____. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 0551** da Quinta Turma do STJ, rel. Min. Jorge Mussi. 2014. Disponível no site: http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 600**, de 27 de novembro de 2017. Súmulas. Brasília: 2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 2011. p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 1-12.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**: decodificando os números. 1 ed. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. 360 p.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar: artigo 9°. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 2011. p. 233-246.

Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. 09 junho 1994. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6ade867f-ae13-4b58-9f9c-580ecd41efbe&groupId=10136. Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. 2013. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisa/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/. Acesso em 14 de junho de 2018.

DATASENADO, Violência doméstica e Familiar contra a mulher. Mar. 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_ contra _a_ Mulher_2013.pdf. Acesso em: 17 de junho de 2018.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17º ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FÁBIO, Andre Cabette. Como a Lei Maria da Penha serviu para proteger uma travesti da própria mãe. **Nexo Jornal**, 2017. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/08/Como-a-Lei-Maria-da-Penha-serviu-para-proteger-uma-travesti-da-pr%C3%B3pria-m%C3%A3e. Acesso em 27 de abril de 2018.

FPA; SESC. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. 2010. Disponível: < http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/. Acesso em: 15 mai. 2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Algumas anotações sobre competência na Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n.73, jan./abr. 2013, p. 35-49. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383849060.pdf>. Acesso em 30 de março de 2018.

FRANCISCHI, Artur. **As mulheres de Hollywood contra a desigualdade salarial.** Disponível em: http://prosalivre.com/as-mulheres-de-hollywood-contra-a-desigualdade-salarial/>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. **As medidas cautelares no Processo Penal**. 2013. 75 f. Monografia (Especialização em Direito) — Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

GRANJA, E.; MEDRADO, B. Homens, violência de gênero e atenção integral em saúde. **Revista Psicologia e Sociedade**, v. 21, n. 1, 2009, p. 25-34. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v21n1/04.pdf>. Acesso em 4 de maio de 2018.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete; PORTO, Rozeli (Orgs.). **Depoimentos Trinta Anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência**. Florianópolis: Mulheres, 2006.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medida protetivas de urgência à ofendida: artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 2011. p. 315-326.

IPEA; SIPS. Tolerância social à violência contra as mulheres. 2014.

BARSTED, Leila Linhares. Leia Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 2011. p.13-37.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4º ed. rev. ampl. atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MARQUES JR, Gessé. Espaço, profissão e gênero: mobilidade e carreira entre juízes e juízas no Estado de São Paulo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 265-297, dez. 2014.

MARTINS, Helena. **Senado muda Lei Maria da Penha e organizações pedem que Temer vete proposta**. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/senado-muda-lei-maria-da-penha-e-organizacoes-pedem-que-temer-vete>. Acesso em: 30 de abril 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, vol. 11, n.2, jul/dez. 2015. p.407-428.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 3-14.

PNUD/IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/. Acesso 16 jun. 2018.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt; PRONI, Marcelo Weishaupt. Discriminação de gênero em grandes empresas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. 1-21. 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, vol. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SCOTT, Parry; NASCIMENTO, Fernanda Sardelich; CORDEIRO, Rosineide; NANES, Giselle. Redes de Enfrentamento da Violência contra Mulheres no Sertão de Pernambuco. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n.3, p. 851-870, set/dez, 2016.

SPM; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Viver sem violência é direito de toda mulher**. Abr. 2015.

SPM-PR. **Balanço 2014 do Ligue 180**: Central de Atendimento à Mulher. Abr. 2015. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisa/balanco-2014-do-ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher-spm-pr-2015/. Acesso em: 31 de maio 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília: FLACSO Brasil, 2015. 79 p. Disponível no site: http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 13 de junho 2018.